



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ GABRIEL LIMA BORGES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000004198/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 021032/2009

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 301 - INC. II - LETRA B DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 305 - INC. II E CÓDIGO 312 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 021032/2009, no qual foi constatado que o infrator desmatou e destocou uma área de 20 hectares de vegetação nativa em formação campestre em área comum, desmatou e destocou uma área 05 hectares de vegetação nativa em formação campestre em área de preservação permanente e realizou o corte de 28 árvores da espécie Aroeira e 02 Pau Preto/Baraúna, espécies constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, tudo sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 301 - Inc. II, letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 7.860,20** (sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.053,05** (cinco mil, cinqüenta e três reais e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.843,50** (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos);



Valor total da multa: R\$ 29.756,75 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 200 m³ de lenha nativa.

O referido auto de infração foi lavrado em 10/06/2009, sendo o autuado cientificado da lavratura do auto de infração pelo Correios, através de AR em 30/06/2009, razão pela qual apresentou defesa em 25/08/2009 (fls.02/07).

A defesa administrativa foi analisada (fls.15/16), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.17) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 05/11/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 05/12/2012 (fls. 22/25), alegando e requerendo, em síntese:

- que seja declarado nulo o Auto de Infração n° 021032/2009 desobrigando o recorrente ao recolhimento da multa;
- que houve afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa;
- que seja considerada a atenuante prevista no artigo 68, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/08.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n° 44.844/08.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III Cód. 301, Inc. II, letra 'b' - Código 305, inc. II e Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar; II - desmatar, destocar, suprimir, extrair; III - danificar; IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Observações	<p>- Reparação ambiental; - Reposição florestal proporcional ao dano.</p> <p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira <i>in natura</i>.</p> <p>(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</p>
-------------	--

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.



Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 - Desmatar e destocar uma área de 20 (vinte) hectares de vegetação nativa em formação campestre em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 2 - Desmatar e destocar uma área 05,0 (cinco) hectares de vegetação nativa em formação campestre em área de preservação permanente em margens de grotas, lago artificial e topo de morro;
- 3 - Realizar o corte de 28 (vinte e oito) árvores da espécie Aroeira e 02(dois) Pau Preto/Baraúna, espécies constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, tudo sem autorização do órgão ambiental. Foram apreendidos no local 200m³ de lenha nativa.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração nº 021032/2009, requerendo que esse seja declarado nulo, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.



O Auto de Infração em análise foi lavrado em 10 de junho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

**§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)**

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 25 de agosto de 2009, tendo sido esta analisada e INDEFERIDA, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 05 de dezembro de 2012 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

No seu recurso, o Recorrente em nenhum momento demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 021032/2009.

2.3 – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O autuado alega que houve afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, levando à invalidação do auto de infração.



Ora, é tão descabida a alegação do autuado, que o devido processo legal está sendo observado no presente Parecer Técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

As alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

O auto de infração 021032/2009 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.



Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

O autuado restringe-se a negar a existência da infração, trazendo, de forma aleatória, Princípios do Direito sem conexão direta com o fato, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da autuação foram claramente explicitadas no Auto de Infração.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 021032/2009 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.4 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O autuado requer que seja considerada a atenuante prevista no artigo 68, alínea “f” do Decreto Estadual 44.844/08.

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
(...)



A respeito da atenuante prevista na letra 'f', não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, uma vez que o recorrente não demonstrou efetivamente o cumprimento da mesma no que se refere à Reserva Legal Averbada e devidamente preservada, sendo a mera alegação não é insuficiente para que seja reconhecida a incidência da atenuante.

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do autuado em determinada circunstância para que a essa possa ser aplicada, o que claramente não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação da atenuante indicada pelo autuado, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

2.5 – DO BEM APREENDIDO

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 200m³ de lenha nativa. Tal apreensão se deu, conforme descrito no campo 10 “Anotação Complementar” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Foram apreendidos no local 200m³ de lenha nativa.”

No caso em tela, como os 200m³ de lenha nativa apreendidos não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento do mesmo em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.



2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II, letra “b”, no valor de R\$ 7.860,20 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos);

- Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II, no valor de R\$ 5.053,05 (cinco mil, cinquenta e três reais e cinco centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.



Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “b” e Código 305 - Inc. II - do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 27 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **021032/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “b” no valor de **R\$ 7.860,20** (sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) e Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II , no valor de **R\$ 5.053,05** (cinco mil, cinquenta e três reais e cinco centavos);

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 16.843,50** (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 200m³ de lenha nativa apreendidos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Novembro de 2020.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

